



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10880.013406/2001-37
Recurso nº : 108-132666
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : UNIMED DE JABOTICABAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Sessão de : 05 de dezembro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/01-05.599

IRPJ E OUTROS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Entendendo a fiscalização que os resultados da cooperativa engloba atos praticados com não cooperados, deve a fiscalização intimar a entidade a demonstrar os resultados de cada atividade, indicando quais os atos que considera não cooperativos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Paulo Jacinto do Nascimento e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10880.013406/2001-37
Acórdão nº : CSRF/01-05.599

Recurso nº : 108-132666
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : UNIMED DE JABOTICABAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por sua douta Procuradora junto à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF Nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 1364/1374) contra o Acórdão nº 108-07.687, de 29/01/2004 (fls. 1349), que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do aresto em 06/07/2004 (fls. 1363) e, na mesma data, apresentou o seu recurso de divergência (fls.1364).

O litígio pode ser assim descrito:

A Oitava Câmara, na parte objeto do recurso de divergência, decidiu que se a cooperativa pratica atos não cooperativos e não segrega os resultados com essas atividades para ser o mesmo submetido à tributação, deve o fisco intimá-la para que demonstre os resultados com as atividades não cooperativas, sendo pressurosa a tributação pelo resultado global, antes de qualquer iniciativa da fiscalização para identificar a verdadeira base de cálculo.

Diz o voto condutor do aresto que a fiscalização não fez essa intimação. Ademais, não concorda com o entendimento de que se possa efetuar o lançamento global, tributando todo o resultado da cooperativa à falta de segregação pela cooperativa dos resultados cooperativos e dos não cooperativos, porque tal medida implicaria e adotar o imposto como sanção.

Já a douta Procuradoria sustenta que o auditor intimou a fiscalizada a

Processo nº : 10880.013406/2001-37
Acórdão nº : CSRF/01-05.599

segregar os seus resultados cooperativos e não cooperativos, respondendo ela que não praticava atos não cooperativos. O relator do aresto reconheceu expressamente que o resultado dos atos praticados com laboratórios e hospitais, embora não vedado à cooperativa, sujeita-se à tributação nos exatos termos do art. 111 da Lei nº 5.674/71. E, se assim é, não segregados os atos pela fiscalizada, a tributação se faz pela totalidade de seus resultados, de acordo com o Acórdão 101-92.476, e com o Acórdão nº 101-92.897, de 11/11/99, no julgamento do Recurso nº 118.371, este apresentado como paradigma.

O acórdão recorrido está assim ementado:

Acórdão nº 108-07.687, de 29/01/2004:

"IRPJ / CSL - COOPERATIVA - NÃO SEGREGAÇÃO DOS ATOS NÃO COOPERATIVOS - BASE DE CÁLCULO - O resultado decorrente de atos não cooperativos deve ser tributado pelo IRPJ e CSL. Na situação em que a cooperativa praticou atos não cooperativos mas não promoveu a segregação, deve a fiscalização intimá-la para que apresente os resultados segregados, relativos a atos cooperativos e a atos não cooperativos. A tributação pelo resultado global, antes de qualquer iniciativa da fiscalização para identificar a verdadeira base de cálculo (lucro real), é precipitada."

O acórdão paradigma ostenta a seguinte ementa:

Acórdão nº 101-92.897, de 11/11/99:

"HIPÓTESE DE TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO GLOBAL DA COOPERATIVA - Se a escrituração da sociedade não segregar as receitas e despesas/custos segundo sua origem (atos cooperativos e não cooperativos), ou, ainda, se a segregação feita pela sociedade não estiver apoiada em documentação hábil que a legitime, o resultado global da cooperativa será tributado, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária."

O ilustre Presidente da Oitava Câmara pôs em testilha o acórdão guerreado e o acórdão paradigma, concluindo pela existência do dissenso, dando seguimento ao recurso e determinou a intimação da parte adversa (fls. 1390/1392) para ciência do acórdão e do recurso da d. Procuradoria..

Processo nº : 10880.013406/2001-37
Acórdão nº : CSRF/01-05.599

O sujeito passivo, regularmente intimado, em 24/01/2005 (fls 1396), apresentou suas contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional, através dos Correios, postando sua petição em 04/02/2005 (fls.1399), Sustenta o acerto do aresto recorrido, e postula a negativa de provimento ao recurso de divergência.

É o relatório.



Processo nº : 10880.013406/2001-37
Acórdão nº : CSRF/01-05.599

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Tomo, pois, conhecimento do recurso interposto pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no inciso I do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

E também das contra-razões da UNIMED DE JABOTICABAL-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no artigo 8º do mesmo Regimento, posto que tempestivo.

A matéria de que trata o presente litígio foi objeto de diversas posições, tanto da Administração Tributária, como da jurisprudência administrativa.

Hoje, já está pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como bem demonstra o voto do ilustre relator do acórdão recorrido.

A corrente a que parece filiar-se a cooperativa em questão de que os atos praticados pelas cooperativas estão sempre à margem da tributação porque entendem que esses atos praticados com terceiros não cooperados são necessários ao atendimento dos seus objetivos sociais.

Certo ou errado é o entendimento delas, de modo que intimá-la a segregar os atos cooperativos dos não cooperativos terão sempre como resposta a sua verdade, qual seja a de que não praticam atos não cooperativos.

Deve, portanto, a fiscalização indicar a espécie de atos que considera

Processo nº : 10880.013406/2001-37
Acórdão nº : CSRF/01-05.599

como não acobertados da tributação, e determinar que a fiscalizada demonstre os resultados nela apurados para submetê-lo à tributação.

Não há dúvida que cabe à contribuinte o ônus da segregação, mas, para tanto, o auditor deve indicar quais os atos que considera não cooperativos, evitando um círculo vicioso.

O exame da intimação de fls. 101/103 e 107/108, 876 e 885/888, não foi nesse sentido.

Louvando-se no bem lançado voto da i. Conselheira Tânia Koetz Moreira, de saudosa memória, condutor do Acórdão nº 108-06.449, de 22/03/2001, com transcrição de excerto, demonstrou o relator que, ao contrário do entendimento da fiscalizada, os atos praticados com terceiros não cooperados, o resultado dessas operações é tributável.

Não negou esse fato, apenas sustenta, e com razão, que a intimação deveria indicar quais os atos considerados não cooperativos. Se essa colocação feita pelo relator tivesse sido feita pela fiscalização quando da intimação para que a contribuinte segregasse resultados, aí sim, era hora de lançar.

Mas não como tributação global, pois, ainda com razão o relator, não se pode tributar o resultado do ato cooperativo, pura e simplesmente, pois isso seria utilizar o tributo como sanção, em desacordo com os arts. 3º do Código Tributário Nacional, que diz:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

“Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Assim, ainda que a intimação estivesse correta, o tratamento seria
outro.



Processo nº : 10880.013406/2001-37
Acórdão nº : CSRF/01-05.599

Em se tratando de uma cooperativa de produção, impunha-se proporcionar as receitas de cada atividade com os custos e despesas.

Este, dentre outros, o tratamento correto, quando não puder ser segregado o resultado da atividade com terceiros não cooperados.

Segundo o Ac. Nº CSRF/01-..., de .. , no julgamento do RP/105-0.502, cuja ementa é a seguinte:

IRPJ – SOCIEDADES COOPERATIVAS – COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Nas cooperativas de prestação de serviços, é lícito apropriar a receita correspondente aos atos não cooperativos pela aplicação sobre o montante das receitas do percentual obtido na comparação dos custos incorridos com terceiros com o total dos custos incorridos. Eventual erro no rateio deve ser apurado pela fiscalização, mediante aprofundamento de sua atividade fiscalizadora, sendo inaceitável a simples glosa do total da exclusão relativa a atos cooperativos procedida diante de dificuldade na sua apuração exata.

Em resumo: Entendendo a fiscalização que os resultados da cooperativa engloba atos praticados com não cooperados, deve a fiscalização intimar a entidade a demonstrar os resultados de cada atividade, indicando quais os atos que considera não cooperativos.

Isto posto, o aresto recorrido deve ser mantido em seus precisos termos, alçando o tributos e os lançamentos reflexos, consequentemente.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões/DF, Brasília em 05 de dezembro de 2006.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

